



<b>PROTOCOLO Nº</b>	<b>:</b>	<b>9.755-1/2020</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>NORMATIZAÇÃO</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>

## DESPACHO

Trata-se de estudo técnico da Secretaria Geral da Presidência (Segepres), consubstanciado no Relatório Técnico nº 23/2020, da lavra dos Srs. Flávio de Souza Vieira (à época Secretário-Geral da Presidência) e Vitor Gonçalves Pinho (Auditor Público Externo), propondo regulamentar a fiscalização, por este Tribunal de Contas, de acordos de leniência celebrados pela Administração Pública Estadual.

Esta Secretaria foi instada<sup>1</sup> a se manifestar acerca da continuidade da referida proposta, em decorrência da posse da gestão do biênio 2022-2023.

Antes de adentrar ao mérito acerca da continuidade ou não da referida proposta, faz-se necessário tecer algumas considerações.

Preliminarmente, oportuno destacar que está em trâmite nesta Corte o Processo nº 10.289-0/2020<sup>2</sup>, que propõe regulamentar a fiscalização, por este Tribunal de Contas, dos acordos extrajudiciais celebrados pelo Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado de Mato Grosso (CIRA/MT).

Além disso, cumpre salientar, ainda, a existência do Protocolo nº 59.076-2/2021, que se refere à proposta de 2 (dois) acordos de cooperação técnica, formulados pelo Ministério Público de Contas (MPC), os quais visam: **a)** incluir este Tribunal e o MPC, como membros convidados, no CIRA/MT e **b)** tratar de matéria de combate à corrupção no Brasil, especialmente em relação aos acordos de leniência da Lei Federal nº 12.846/2013 e do Decreto Estadual nº 522/2016.

O aludido protocolo (59.076-2/2021) atende a sugestão da equipe técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex)<sup>3</sup>, feita nestes autos, pela celebração de acordo de cooperação técnica entre o Tribunal e os órgãos envolvidos no combate à

<sup>1</sup> Documento Digital nº 3257/2022.

<sup>2</sup> Relatório Técnico nº 24/2020, subscrito pelo Secretário-Geral da Presidência, à época, Flávio de Souza Vieira, e pelo Auditor Público Externo, Vitor Gonçalves Pinho.

<sup>3</sup> Documento Digital nº 237529/2021, fl. 5.





corrupção e na recuperação de ativos procedentes de ilícito.

Isto é, há 3 demandas tramitando neste Tribunal de Contas que, embora versem sobre questões específicas, dizem respeito a assuntos que se correlacionam:

a) 9.755-1/2020, referente à **proposta de Resolução Normativa** acerca da fiscalização dos **acordos de leniência** celebrados pela **Administração Pública Estadual**;

b) 10.289-0/2020, referente à **proposta de Resolução Normativa** acerca da fiscalização dos **acordos extrajudiciais** celebrados pelo **CIRA/MT**; e

c) 59.076-2/2021, referente à **proposta de acordos de cooperação técnica**, a fim de incluir este Tribunal e o MPC no CIRA/MT e tratar de matéria de combate à corrupção no Brasil, especialmente em relação aos acordos de leniência.

Assim, diante da relevância da matéria e, especialmente, da lacuna legislativa, no âmbito estadual, no que concerne às competências deste Tribunal de Contas na fiscalização dos acordos de leniência celebrados pelo Estado de Mato Grosso<sup>4</sup>, manifesto-me pela continuidade das propostas de regulamentação (alíneas “a” e “b”), submetendo o feito à discricionariedade do Relator Nato, Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas.

No entanto, considerando que tanto este processo quanto o de nº 10.289-0/2020 tratam de proposição de normatização e possuem objetos correlatos, caso Vossa Excelência entenda pela continuidade das propostas, sugiro o envio dos autos à Secretaria de Normas e Jurisprudência para conhecimento e manifestação quanto à viabilidade de unir as duas minutas de Resolução Normativa, nos termos do Anexo Único deste despacho.

Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)<sup>5</sup>

**Marco Antônio Castilho Rockenbach**  
Secretário-Geral da Presidência

<sup>4</sup> Documento Digital nº 237529/2021, fl. 4.

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





## ANEXO ÚNICO

### RESOLUÇÃO NORMATIVA N ° XX/2022 – TP

Dispõe acerca da fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sobre os processos de acordo de leniência celebrados pela Administração Pública Estadual, nos termos da Lei Federal 12.846/2013, bem como sobre os processos de acordo extrajudicial celebrados pelo Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado de Mato Grosso (CIRA MT).

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 3º e 4º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os arts. 21, incisos XXVIII e XXXVII; 30, inciso VI; e 81, todos da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

**CONSIDERANDO** o poder regulamentar que autoriza o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a expedir atos regulamentares, de cumprimento obrigatório, sobre matéria de suas atribuições e sobre organização de processos a lhe serem submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

**CONSIDERANDO** a jurisdição própria e privativa do Tribunal, prevista no art. 47, inciso II, da Constituição Estadual, de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

**CONSIDERANDO** que a celebração de acordos de leniência e de acordos extrajudiciais por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual são atos administrativos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso quanto a sua legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos do art. 46 da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** que os acordos de leniência não eximem as pessoas jurídicas da obrigação de reparar integralmente o dano causado, nos termos do art. 16,





3º, da Lei Federal nº 12.846/2013;

**CONSIDERANDO** que os acordos de leniência, espécie de acordo extrajudicial tal como são os acordos celebrados pelo CIRA MT, já são objeto natural de controle externo no âmbito federal pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que pauta suas fiscalizações sobre esse tipo de objeto – acordo extrajudicial de leniência – pelo teor da Instrução Normativa TCU 83/2018;

**CONSIDERANDO** que, sendo o objeto dos acordos extrajudiciais celebrados pelo CIRA MT afeto a receitas públicas, o acesso das informações fiscais a isso atreladas é constitucional e legalmente assegurado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a teor de decisão exarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da SS 5203; e

**CONSIDERANDO**, por fim, que cabe aos sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma do inciso IV do art. 52 da Constituição Estadual,

#### **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I – DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA E EXTRAJUDICIAIS**

**Art. 1º** A autoridade da Administração Pública Estadual, celebrante dos acordos de leniência, deverá, em até 5 (cinco) dias úteis, informar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como de procedimento administrativo para celebração de acordo de leniência, previsto no art. 16 do referido diploma legal.

**Art. 2º** A autoridade do CIRA MT, celebrante dos acordos extrajudiciais visando à recuperação de ativos estaduais, deverá, em até 5 (cinco) dias úteis, informar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a instauração de processo administrativo específico de recuperação de ativos de que trata o art. 4º, inciso I, do Decreto Estadual nº 28/2015, bem como de procedimento administrativo para celebração do respectivo acordo extrajudicial





## CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 3º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso poderá requerer, a qualquer tempo, a fim de instruir os processos de controle externo, informações e documentos relativos às fases de acordos de leniência e/ou de acordos extrajudiciais celebrados pelo CIRA/MT.

**§ 1º** Nenhum dos documentos de que trata o *caput* poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

**§ 2º** No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sob pena de falta grave, os servidores e autoridades que tiverem acesso aos documentos relativos aos acordos de leniência e/ou aos acordos extrajudiciais celebrados pelo CIRA/MT deverão zelar pela confidencialidade das informações, sendo a eles aplicado procedimento que lhes assegure o sigilo.

**Art. 4º** A fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre os acordos de leniência e os acordos extrajudiciais celebrados pelo CIRA/MT seguirá, no que couber, o rito das demais ações de controle e será realizada de acordo com as diretrizes do Plano Anual de Fiscalização (PAF), considerando os critérios de risco, materialidade e relevância.

**Art. 5º** As autoridades celebrantes dos acordos de leniência e dos acordos extrajudiciais de recuperação de ativos poderão ser responsabilizadas pela inclusão de cláusulas ou condições que limitem ou dificultem a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como a eficácia e a execução de suas decisões, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

**Parágrafo único.** Estão abrangidas pelo disposto no *caput* as cláusulas que impeçam ou dificultem a execução judicial dos títulos executivos constituídos pelas deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Art. 6º** Esta Resolução Normativa entra em vigor a partir de sua publicação.

